



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0007975-70.2019.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 04/09/2019

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**ADVOGADO:** BARBARA BERBERT BAER

**CORRIGIDO:** RENATO CESAR TREVISANI

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007975-70.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
CORRIGIDO: RENATO CESAR TREVISANI

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007975-70.2019.5.15.0000 CorPar

**CORRIGENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ RENATO CESAR TREVISANI - Vara do Trabalho de Ituverava

**CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia do ato impugnado, da procuração outorgada ao advogado peticionário e do comprovante da tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Companhia Brasileira de Distribuição, com relação a ato praticado pelo MMo. Juiz Renato Cesar Trevisan na condução da Ação Civil Pública nº 0001758-19.2010.5.15.0067, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ituverava, na qual a Corrigente figura como Reclamada.

Pretende a Corrigente a correção da decisão que indeferiu a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia judicial, a qual reputa abusiva por entender, ao contrário do Corrigendo, que não haveria subversão da ordem prevista pelo artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que teria o direito a que a execução seguisse garantida pela apólice até ao esgotamento das respectivas possibilidades recursais, nos termos dos artigos 835, parágrafo 2º, CPC e 882 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relata, em síntese, que, em 18/06/2019, houve bloqueio de R\$ 5.392.647,78 de suas contas, por meio da ferramenta Bacenjud, após o que requereu a reconsideração de tal ordem com a substituição do montante penhorado por seguro-garantia judicial acrescido de 30% (trinta por cento), apresentado em tal oportunidade.

Assevera que o Corrigendo decidiu manter o bloqueio, ensejando a apresentação de Agravo de Petição e pedido de tutela cautelar antecedente diretamente ao E. Tribunal. Ressalta que, em tal processo, o MMo. Desembargador Relator decidiu: "*Por oportuno, e para que não se extraia desta decisão mais do que ela*



*representa, registre-se que a liberação de qualquer valor controvertido nestes autos ocorrerá somente após o esgotamento das respectivas possibilidades recursais, a não ser que se alegue - e se acolha, observadas as instâncias naturais - fato novo a determinar decisão diversa".*

Aduz que, em função desta decisão superior, requereu novamente ao Corrigendo que a execução seguisse garantida pela apólice de seguro-garantia, até ao esgotamento das respectivas possibilidades recursais, por ser meio legal e equivalente, sem prejuízos ao exequente.

Alega que, no entanto, o Corrigendo indeferiu tal pedido, em decisão "claramente persecutória" que obsta seu direito a substituição da penhora, fere o princípio da menor onerosidade ao executado e não traz qualquer benefício ao exequente, além de configurar excesso de execução.

Diante disso, requer, em caráter liminar, seja corrigida a r. decisão proferida, determinando-se a liberação dos valores bloqueados para que a execução prossiga garantida pela Apólice de Seguro apresentada.

É a breve síntese do quanto necessário.

## **DECIDO**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal e seu parágrafo único:

*"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:*

*(...)*

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, **inclusive de sua tempestividade.**" (g.n.)*

Considerando que o ato impugnado foi praticado em 26/08/2019 e a medida em exame ajuizada tão somente em 04/09/2019, conclui-se que, para aferição da observância do prazo de 05 dias previsto no art. 35, § único, do RI, seria necessária a anexação do elemento documental comprobatório de sua tempestividade, indicado no sobretranscrito parágrafo. Ocorre que o pedido correicional não contém semelhante documento, o que leva a concluir pela deficiência em sua instrução e autoriza seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único, Regimento Interno, a seguir reproduzidos:

*"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.*

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Merece destaque, por fim, que, ainda que assim não fosse, observa-se que a Corrigente almeja a revisão, pela via correicional, de ato de índole jurisdicional, que comporta reexame pelo manejo do recurso próprio à tutela da situação, o que não é admissível em vista dos limites legais e regimentais da competência desta Corregedoria Regional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.



**MANUEL SOARES DE OLIVEIRA CARRADITA**  
Corregedor Regional

